



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551175 - PR (2019/0218188-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADILSON PEDRO PIZZATTO
AGRAVANTE : EDISON LUIS MARTINI
ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES LARANJEIRA VILAR - PR063828
AGRAVADO : ALTAMIR JOSÉ PIZZATTO
ADVOGADOS : JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA - PR036403
JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O sócio-administrador tem obrigação de prestar contas aos demais sócios do período em que administrou a sociedade empresária.
4. Na hipótese, reformar o acórdão proferido na origem para entender pela ausência de interesse de agir do sócio de exigir contas dos sócios administradores demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551175 - PR (2019/0218188-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ADILSON PEDRO PIZZATTO
AGRAVANTE : EDISON LUIS MARTINI
ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES LARANJEIRA VILAR - PR063828
AGRAVADO : ALTAMIR JOSÉ PIZZATTO
ADVOGADOS : JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA - PR036403
JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O sócio-administrador tem obrigação de prestar contas aos demais sócios do período em que administrou a sociedade empresária.
4. Na hipótese, reformar o acórdão proferido na origem para entender pela ausência de interesse de agir do sócio de exigir contas dos sócios administradores demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADILSON PEDRO PIZZATTO e OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 749/752) em virtude da (i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e da (ii) incidência da Súmula nº 7/STJ para reconhecer a ilegitimidade de parte e a ausência de interesse de agir.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 755/762), os agravantes, reiterando os argumentos expendidos no apelo nobre, reafirmam que o tribunal de origem foi omissivo ao deixar de observar que o agravado pretendeu a exibição de documentos públicos, os quais sempre estiveram à sua disposição, podendo ser obtidos diretamente ao órgão

responsável. Assim, entendem que os autos devem retornar à origem por violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Afirmam a desnecessidade de revolver matéria fático-probatória para verificar que o agravado não possui interesse de agir para postular a presente ação de prestação de contas, porquanto, como já mencionado, objetiva a exibição de documentos que sempre estiveram ao seu alcance, tanto que esteve presente às reuniões e assinou as respectivas atas.

Sustentam que o sócio Edison Martini é parte ilegítima em virtude de os pedidos formulados na inicial não se relacionarem a atos por ele praticados.

Ao final, requerem a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 768/776).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, Altamir José Pizzatto ajuizou ação judicial em desfavor de Adilson Pedro Pizzatto e Edison Luiz Martini objetivando a prestação de contas da sociedade empresária Auto Aviação Água Verde Ltda., administrada pelos réus.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a prestação de contas na forma solicitada e no prazo previsto no artigo 550, § 5º, do CPC/2015, com base nas seguintes premissas:

(i) ser a ação de prestação de contas a via adequada em virtude de o autor ter notificado extrajudicialmente os sócios administradores para prestar contas em outubro de 2014, apenas ingressando judicialmente em julho de 2015;

(ii) se os documentos estivessem à disposição do autor, não haveria necessidade de ingressar em juízo;

(iii) os requeridos, ora agravantes, poderiam ter exibido as contas, "*comprovando de forma documental tal conduta, qual seja, a de que os documentos sempre estiveram à sua disposição*" (e-STJ fl. 438), e

(iv) considerando que o pedido compreende o período de 2010 a 2015, a legitimidade do réu Edison Martini para prestar contas estende-se até 31/1/2011, data em que deixou de fazer parte da sociedade.

Referida sentença foi mantida pelo tribunal estadual, o qual consignou que persiste a legitimidade de Edison Martini para prestar contas, tendo em vista estar incontroverso nos autos que exerceu as funções de sócio-administrador da sociedade até a data de seu desligamento.

Referido entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SÓCIO GERENTE AOS DEMAIS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Erro de fato inexistente, considerados os termos do acórdão recorrido, em que ficou definido ser apenas um o sócio gerente da sociedade.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. 'O sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios.' (REsp n. 474.596/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2004, DJ 13/12/2004, p. 365), e também possui legitimidade para exigí-las de antigo sócio administrador relativamente à respectiva gestão (precedentes).
5. Verba honorária que foi mantida em virtude da análise de termos contratuais, esbarrando sua alteração nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.665.045/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018).

Registra-se que afastar a legitimidade de Edison Martini, visto não ter a prestação de contas exigida relação com os atos de sua administração, demandaria o revolvimento dos elementos informativos que compõem os autos.

Além disso, a instância ordinária considerou que a ação em curso seria a via adequada, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão que apreciou os declaratórios:

"(...)

Alega-se no recurso em questão que não foram abordados temas ligados à pretensão ausência de interesse processual do embargado, que teria obtido as solicitadas contas nas reuniões societárias realizadas, cujas atas estão acostadas ao processo, aos mov. 59.3 e 32.3.

É de se ver que o acórdão não destacou, de forma pontual, os documentos em questão. Porém, isso não traduz omissão objetiva, capaz de justificar o manejo de embargos.

Assim porque os ditos documentos, que provam que o embargado participou de reuniões societárias, não se prestam à comprovação de que foram prestadas as contas na forma solicitada nos presentes autos. Segundo o pedido inicial, o embargado busca esclarecimentos acerca do passivo da empresa Auto Viação Água Verde Ltda., especialmente porque, segundos informes por ele obtidos, o ativo societário ultrapassaria a casa de R\$ 24.000.000,00.

Os documentos em questão, embora indiquem 'prestação de contas', não logram provar que tenham sido apresentados aos sócios os dados que são postulados na exordial. Por conta disso é que persiste a obrigatoriedade de os embargantes prestarem as solicitadas contas.

Não bastasse, é necessário registrar que não se está aqui senão a reconhecer que os embargantes têm o dever de prestar as contas solicitadas, cujo ônus decorre de expressa disposição legal, tal qual registrado na decisão embargada" (e-STJ fls. 593/594).

Assim, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Por outro lado, não há como acolher a tese de que o agravado não possui interesse de agir, pois como sobejamente mencionado no aresto proferido na origem, não se buscou com a ação a exibição de documentos e, sim, esclarecimentos a respeito do expressivo passivo da empresa, incompatível com o ativo da sociedade.

Ademais, embora notificados extrajudicialmente, os agravantes quedaram-se inertes na obrigação que possuem de prestar contas na qualidade de sócios administradores.

Nesse cenário, não há como alterar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito do interesse de agir do agravado sem esbarrar na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DE PROVAS E EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o sócio tem legitimidade e interesse para exigir a prestação de contas contra quem exerce a administração da empresa.

2. Ademais, o acolhimento da tese recursal de que a recorrida não possui interesse de agir demandaria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 906.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.551.175 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0218188-3

Número de Origem:

00189960320158160001 0018996-03.2015.8.16.0001 189960320158160001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON PEDRO PIZZATTO

AGRAVANTE : EDISON LUIS MARTINI

ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES LARANJEIRA VILAR - PR063828

AGRAVADO : ALTAMIR JOSÉ PIZZATTO

ADVOGADOS : JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA - PR036403

JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON PEDRO PIZZATTO

AGRAVANTE : EDISON LUIS MARTINI

ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES LARANJEIRA VILAR - PR063828

AGRAVADO : ALTAMIR JOSÉ PIZZATTO

ADVOGADOS : JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA - PR036403

JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI - PR054926

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020